



Poder Judiciário
Comarca de Goiânia-GO

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL- Drª Zilmene Gomide da Silva Manzolli, Juíza de Direito.

Av. Olinda esq. com Av. PI 3 Qd. G Lt. 04, Parque Lozandes, CEP: 74884.120.

Fone: 3018-6356 e 3018-6357

OFÍCIO Nº 0035837-83

Goiânia, 19 de abril de 2024

Processo DIGITAL nº 0035837-83.2013.8.09.0051			
Primeiro promovedor	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS		01.409.598/0001-30
Endereço:	Logradouro: RUA 23 COM AV. B - ED. SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
	Número: Complemento: QD. 06, LT. 15/24 Bairro: JARDIM GOIÁS Cidade: GOIÂNIA Estado: Goiás0035837-83.2013.8.09.0051		
Promovido(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	ANTONIO CARLOS BISPO DA SILVA		260.014.111-15
Endereço:	Logradouro: RUA JO 40		
	Número: complemento: QD. 65 LT. 15 Bairro: JARDIM DAS OLIVEIRAS Cidade: SENADOR CANEDO Estado: Goiás		
Tipo de Ação	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa		
Tipo de NOTIFICAÇÃO	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 6.000,00
Juízo	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - SALA 307.		

Ilmo. Senhor

Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas anotações a "sentença" proferidos nos autos retro, que condenou a parte promovida ANTONIO CARLOS BISPO DA SILVA, CPF 260.014.111-15, RG 1247242 SSP-GO, proibindo o (a) mesmo (a) de contratar com o Poder Público poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data do trânsito (01/02/2024) em julgado desta sentença.

DECISÃO:

"SENTENÇA

Valor: R\$ 6.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 07/05/2024 13:56:31



Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Antônio Carlos Bispo da Silva, objetivando sua condenação nas penas previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992.

Narra a inicial, em síntese, ter a 57ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da Portaria nº 08/2008, instaurado inquérito civil público para apurar a existência de “funcionários fantasmas”, lotados na extinta Agência Rural.

Salientou que de acordo com a representação formulada pela CARA - Comissão dos Aprovados da Reserva da AGANP, o IPASGO estaria contratando servidores terceirizados para desempenharem função designada para os aprovados no concurso, preterindo o direito de nomeação dos aprovados no concurso.

Aduziu que o Tribunal de Contas do Estado teria realizado uma auditoria na Agência Rural e constatado a existência de 169 (cento e sessenta e nove) servidores fantasmas.

Relatou que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás investigou a situação, por meio de inspeção in loco nº 067/2007, isto nos dias 22 e 23 de outubro de 2007, procedendo a contagem física dos servidores, na qual constatou-se a existências dos denominados “fantasmas”, principalmente na Chefia de Gabinete.

Noticiou ter requisitado ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no bojo do inquérito civil, a abertura de processo administrativo disciplinar em face de todos os servidores lotados na Chefia de Gabinete da referida Agência, inclusive do promovido nesta demanda.

Informou, ainda, que uma vez instaurado os PAD's, o requerido foi devidamente citado, comparecendo em dia aprazado, para que fosse interrogado pela comissão de sindicância administrativa disciplinar.

Verberou que, após o relatório da Comissão, foi recomendado ao Governador do Estado a demissão de Antônio Carlos Bispo da Silva, bem como dos outros servidores fantasmas.

Discorreu sobre o direito que pertine à demanda, pugnando, ao final, pela condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Intimado, o Estado de Goiás requereu sua inclusão no polo ativo da demanda.

Decisão decretando a indisponibilidade dos bens (evento nº 03, arquivo nº 17).

Notificado, o requerido apresentou defesa prévia no evento nº 03, arquivo nº 15.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela decretação da revelia do requerido.

Oportunidades a produzirem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Intimado pessoalmente da renúncia do seu advogado, o requerido ficou-se inerte.

A Defensoria Pública apresentou contestação no evento nº 16.



Em audiência realizada no dia 25.08.2021, o Defensor Público noticiou a nulidade de sua representação ante a ausência de revelia do requerido, sendo a audiência encerrada ante a necessidade de regularização da representação processual do requerido.

Devidamente intimado para regularizar sua representação (evento nº 194), o requerido ficou-se, mais uma vez, inerte.

A representante do Ministério Público, no evento nº 199, dispensou as testemunhas por ela arroladas e pugnou pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vale esclarecer que as ações de improbidade administrativa, em razão da indisponibilidade dos interesses em conflito não podem ser aplicadas aos efeitos da revelia.

Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. - Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa do agente político, a revelia não induz a veracidade dos fatos alegados na exordial, uma vez que o litígio envolve direito subjetivo indisponível, a teor do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil, de sorte que cerceada a instrução, recomenda-se a cassação da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 302315-59.2012.8.09.0137, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1617 de 29/08/2014)

Assim sendo, DECRETO A REVELIA do requerido Antônio Carlos Bispo da Silva, uma vez que apesar de ter sido devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Contudo, deixo de aplicar os seus efeitos materiais.

Cabe esclarecer que o requerido deve seguir os procedimentos adequados para buscar assistência jurídica necessária, mas é relevante observar que a falta de defesa não implicará em razão da revelia, não importa em concordância com as acusações, considerando o mérito que será abordado adiante.

Compulsando os autos, assevero que o processo está pronto para julgamento, não necessitando de provas outras que as juntadas aos autos.

Face a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.



Trata-se, conforme ressaltado, de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra Antônio Carlos Bispo da Silva, sob alegação de prática de ato de improbidade administrativa elencado no artigo 9 da Lei Federal 8.429/92, em face de supostas irregularidades em percepção de remuneração sem a devida contraprestação, lesando o erário.

Importante salientar que a ação de improbidade administrativa tem por escopo o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração Pública, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais com intuito de preservar a moralidade administrativa e o patrimônio público.

Assim sendo, segundo a Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa é todo aquele que à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário ou ainda, atenta contra os princípios administrativos.

Por conseqüência, pertinente a transcrição do artigo 37, §4º da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Assim, será ímprobo o ato capitulado em qualquer dos incisos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, quando a conduta comissiva ou omissiva se amoldar a uma das hipóteses do tipo; estiver revestida de ilegalidade e atuar o agente público com dolo.

Feita essas considerações, importante salientar que em relação à matéria meritória, a apreciação da questão posta é sob a ótica do recente entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do citado Tema 1.199, como também os critérios elencados através do Recurso Extraordinário nº 807.383, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Nesse diapasão, preambularmente, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário, Agravo n.º 843989/PR, representativo do Tema 1.199 de repercussão geral, firmou tese no seguinte sentido:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;



2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Da exegese do Tema 1.199 do STF, em específico o ponto 3 da tese firmada, depreende-se que o novo regime processual da Lei n.º 8.429, de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei federal n.º 14.230 de 25 de outubro de 2021, aplica-se aos atos de improbidade administrativa praticados antes de sua vigência, sem condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame do elemento volitivo doloso por parte do agente.

Na hipótese ora tratada, serão aplicadas as alterações acima apontadas e, para tanto, necessário a análise da conduta do agente público.

Sobre o tema, vale dizer que a nova a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/1992 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021), seguindo orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça, eliminou a improbidade culposa, prevalecendo apenas a dolosa.

Com efeito, nota-se que, antes das referidas alterações da Lei de Improbidade Administrativa, era entendimento pacífico a necessidade de se comprovar, apenas, o dolo genérico do agente, porém, agora exige-se o dolo específico, ou seja, deve restar configurada a vontade de praticar a conduta típica, porém, com uma especial finalidade.

Isto porque a Lei considera conduta dolosa, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.

Pois bem. No relatório da inspeção nº 067/2007, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, verificou-se “a omissão e total descaso da administração em relação a falta de controle de seus servidores se estende à Chefia de Gabinete, sendo verificado que dos trinta e cinco servidores lotados em uma sala com apenas duas mesas, somente três foram encontrados no local de trabalho, demonstrado assim, a má distribuição de servidores que ocupam o lugar de técnicos para atuarem na área finalística do órgãos, que se encontra defasado e onerando o Estado no valor de R\$ 40.908,75 (quarenta mil novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos) mensais.”

Outrossim, inquirido no Inquérito Civil Público de evento nº 03, item 01, o



promovido afirmou que no período questionado na inaugural prestava serviços na Chefia de Gabinete da extinta Agência Rural e no Programa Cidadã em Senador Canedo, no entanto, não apresentou naquela oportunidade, tampouco no caderno processual qualquer documento que corroborasse com referida assertiva.

Portanto, após análise detida dos autos, demonstra ser incontroversa a prática de ato de improbidade pelo requerido que importou no seu enriquecimento ilícito, uma vez que não cumpria a carga horária, durante o período apontado na inicial, apesar de ter recebido integralmente o salário. Portanto, evidente a vontade deliberada em sua conduta ao receber remuneração sem prestar o serviço devido (dolo específico), em violação ao artigo 9, caput, da Lei nº 8.429/1992:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:”

A respeito, é o entendimento jurisprudencial do nosso e. TJGO:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA. ?CARGO FANTASMA?. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. EFEITOS RETROATIVOS DA LEI Nº 14.230/2021. 1. Segundo a Lei 8.429/1992, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 2. Com a nova redação da Lei 8.429/1992 dada pela Lei 14.230/2021, em qualquer das espécies de ato de improbidade, a legislação passou a prever a necessidade de dolo específico, configurado quando há vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito devidamente tipificado na própria norma, não bastando a voluntariedade do agente. 3. Conduta descrita na petição inicial se enquadra no tipo constante do art. 9º, caput, da Lei 8.429/1992, vislumbrada, por conseguinte, a presença do imprescindível dolo específico. (...)
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0171203-57.2013.8.09.0031, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)



Assim, ressaí indubitoso que a pretensão exordial merece guarida, ante a comprovação do ato ímprobo praticado pelo requerido, recaindo ele nas sanções civis do artigo 12 da mencionada Lei de Improbidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos verberados na exordial, no sentido de condenar o requerido Antônio Carlos Bispo da Silva em ato de improbidade administrativa, aplicando as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam:

- a) ressarcimento integral do dano, referente aos valores recebidos a título de salário;**
- b) perda da função pública, caso encontre-se em atividade;**
- c) suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta sentença;**
- d) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta sentença.**

Custas como de lei.

Deixo de condenar o requerido em ônus de sucumbência, face ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as seguintes diligências:

- a) Comunique-se via ofício o Tribunal Regional Eleitoral através da Zona Eleitoral desta Comarca o teor da presente para o fim de proceder a anotação da suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios pelo prazo assinalado;**
- b) oficie-se ao Estado de Goiás, o Distrito Federal e a União, sobre a aplicação da sanção de vedação de contratação com o Poder Público imposta a requerida;**
- c) inclua-se o nome da requerida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Goiânia, 13 de novembro de 2023

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito"

Atenciosamente,

Dr^a Zilmene Gomide da Silva Manzolli
Juíza de Direito

A
Controladoria Geral do Município de Goiânia
Av. do Cerrado, 999 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-092

OBS: Na resposta, favor mencionar o número do processo.

Valor: R\$ 6.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 07/05/2024 13:56:31





Fórum Cível da Comarca de Goiânia
Gabinete da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

PROCESSO Nº 0035837-83.2013.8.09.0051

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (01.409.598/0001-30)

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BISPO DA SILVA (260.014.111-15)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Antônio Carlos Bispo da Silva, objetivando sua condenação nas penas previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992.

Narra a inicial, em síntese, ter a 57ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da Portaria nº 08/2008, instaurado inquérito civil público para apurar a existência de “funcionários fantasmas”, lotados na extinta Agência Rural.

Salientou que de acordo com a representação formulada pela CARA - Comissão dos Aprovados da Reserva da AGANP, o IPASGO estaria contratando servidores terceirizados para desempenharem função designada para os aprovados no concurso, preterindo o direito de nomeação dos aprovados no concurso.

Aduziu que o Tribunal de Contas do Estado teria realizado uma auditoria na Agência Rural e constatado a existência de 169 (cento e sessenta e nove) servidores fantasmas.

Relatou que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás investigou a situação, por meio de inspeção *in loco* nº 067/2007, isto nos dias 22 e 23 de outubro de 2007, procedendo a contagem física dos servidores, na qual constatou-se a existências dos denominados “fantasmas”, principalmente na Chefia de Gabinete.

Noticiou ter requisitado ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no bojo do inquérito civil, a abertura de processo administrativo disciplinar em face de todos os servidores lotados na Chefia de Gabinete da referida Agência, inclusive do promovido nesta demanda.

Informou, ainda, que uma vez instaurado os PAD's, o requerido foi devidamente citado, comparecendo em dia aprazado, para que fosse interrogado pela

Valor: R\$ 6.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPEJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 07/05/2024 13:59:20



comissão de sindicância administrativa disciplinar.

Verberou que, após o relatório da Comissão, foi recomendado ao Governador do Estado a demissão de Antônio Carlos Bispo da Silva, bem como dos outros servidores fantasmas.

Discorreu sobre o direito que pertine à demanda, pugnando, ao final, pela condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Intimado, o Estado de Goiás requereu sua inclusão no polo ativo da demanda.

17).
Decisão decretando a indisponibilidade dos bens (evento nº 03, arquivo nº

15).
Notificado, o requerido apresentou defesa prévia no evento nº 03, arquivo nº

Intimado, o Ministério Público pugnou pela decretação da revelia do requerido.

Oportunidades a produzirem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Intimado pessoalmente da renúncia do seu advogado, o requerido quedou-se inerte.

A Defensoria Pública apresentou contestação no evento nº 16.

Em audiência realizada no dia 25.08.2021, o Defensor Público noticiou a nulidade de sua representação ante a ausência de revelia do requerido, sendo a audiência encerrada ante a necessidade de regularização da representação processual do requerido.

Devidamente intimado para regularizar sua representação (evento nº 194), o requerido quedou-se, mais uma vez, inerte.

A representante do Ministério Público, no evento nº 199, dispensou as testemunhas por ela arroladas e pugnou pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vale esclarecer que as ações de improbidade administrativa, em razão da indisponibilidade dos interesses em conflito não podem ser aplicadas aos efeitos da revelia.

Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. - Em sede de ação civil pública por



improbidade administrativa do agente político, a revelia não induz a veracidade dos fatos alegados na exordial, uma vez que o litígio envolve direito subjetivo indisponível, a teor do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil, de sorte que cerceada a instrução, recomenda-se a cassação da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 302315-59.2012.8.09.0137, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1617 de 29/08/2014)

Assim sendo, DECRETO A REVELIA do requerido Antônio Carlos Bispo da Silva, uma vez que apesar de ter sido devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar. Contudo, deixo de aplicar os seus efeitos materiais.

Cabe esclarecer que o requerido deve seguir os procedimentos adequados para buscar assistência jurídica necessária, mas é relevante observar que a falta de defesa não implicará em razão da revelia, não importa em concordância com as acusações, considerando o mérito que será abordado adiante.

Compulsando os autos, assevero que o processo está pronto para julgamento, não necessitando de provas outras que as juntadas aos autos.

Face a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se, conforme ressaltado, de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra Antônio Carlos Bispo da Silva, sob alegação de prática de ato de improbidade administrativa elencado no artigo 9 da Lei Federal 8.429/92, em face de supostas irregularidades em percepção de remuneração sem a devida contraprestação, lesando o erário.

Importante salientar que a ação de improbidade administrativa tem por escopo o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração Pública, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais com intuito de preservar a moralidade administrativa e o patrimônio público.

Assim sendo, segundo a Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa é todo aquele que à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo ao erário ou ainda, atenta contra os princípios administrativos.

Por consectário, pertinente a transcrição do artigo 37, §4º da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,



ao seguinte:

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Assim, será ímprobo o ato capitulado em qualquer dos incisos dos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, quando a conduta comissiva ou omissiva se amoldar a uma das hipóteses do tipo; estiver revestida de ilegalidade e atuar o agente público com dolo.

Feita essas considerações, importante salientar que em relação à matéria meritória, a apreciação da questão posta é sob a ótica do recente entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do citado Tema 1.199, como também os critérios elencados através do Recurso Extraordinário nº 807.383, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Nesse diapasão, preambularmente, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário, Agravo n.º 843989/PR, representativo do Tema 1.199 de repercussão geral, firmou tese no seguinte sentido:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Da exegese do Tema 1.199 do STF, em específico o ponto 3 da tese firmada,



depreende-se que o novo regime processual da Lei n.º 8.429, de junho de 1992, com as alterações promovidas pela Lei federal n.º 14.230 de 25 de outubro de 2021, aplica-se aos atos de improbidade administrativa praticados antes de sua vigência, sem condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente o exame do elemento volitivo doloso por parte do agente.

Na hipótese ora tratada, serão aplicadas as alterações acima apontadas e, para tanto, necessário a análise da conduta do agente público.

Sobre o tema, vale dizer que a nova a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/1992 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021), seguindo orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça, eliminou a improbidade culposa, prevalecendo apenas a dolosa.

Com efeito, nota-se que, antes das referidas alterações da Lei de Improbidade Administrativa, era entendimento pacífico a necessidade de se comprovar, apenas, o dolo genérico do agente, porém, agora exige-se o dolo específico, ou seja, deve restar configurada a vontade de praticar a conduta típica, porém, com uma especial finalidade.

Isto porque a Lei considera conduta dolosa, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.

Pois bem. No relatório da inspeção nº 067/2007, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, verificou-se *“a omissão e total descaso da administração em relação a falta de controle de seus servidores se estende à Chefia de Gabinete, sendo verificado que dos trinta e cinco servidores lotados em uma sala com apenas duas mesas, somente três foram encontrados no local de trabalho, demonstrado assim, a má distribuição de servidores que ocupam o lugar de técnicos para atuarem na área finalística do órgãos, que se encontra defasado e onerando o Estado no valor de R\$ 40.908,75 (quarenta mil novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos) mensais.”*

Outrossim, inquirido no Inquérito Civil Público de evento nº 03, item 01, o promovido afirmou que no período questionado na inaugural prestava serviços na Chefia de Gabinete da extinta Agência Rural e no Programa Cidadã em Senador Canedo, no entanto, não apresentou naquela oportunidade, tampouco no caderno processual qualquer documento que corroborasse com referida assertiva.

Portanto, após análise detida dos autos, demonstra ser incontroversa a prática de ato de improbidade pelo requerido que importou no seu enriquecimento ilícito, uma vez que não cumpria a carga horária, durante o período apontado na inicial, apesar de ter recebido integralmente o salário. Portanto, evidente a vontade deliberada em sua conduta ao receber remuneração sem prestar o serviço devido (dolo específico), em violação ao artigo 9, caput, da Lei nº 8.429/1992:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:”



A respeito, é o entendimento jurisprudencial do nosso e. TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORA PÚBLICA. ?CARGO FANTASMA?. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. EFEITOS RETROATIVOS DA LEI Nº 14.230/2021. 1. Segundo a Lei 8.429/1992, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 2. Com a nova redação da Lei 8.429/1992 dada pela Lei 14.230/2021, em qualquer das espécies de ato de improbidade, a legislação passou a prever a necessidade de dolo específico, configurado quando há vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito devidamente tipificado na própria norma, não bastando a voluntariedade do agente. 3. Conduta descrita na petição inicial se enquadra no tipo constante do art. 9º, caput, da Lei 8.429/1992, vislumbrada, por conseguinte, a presença do imprescindível dolo específico. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0171203-57.2013.8.09.0031, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)

Assim, ressaí indubitável que a pretensão exordial merece guarida, ante a comprovação do ato ímprobo praticado pelo requerido, recaindo ele nas sanções civis do artigo 12 da mencionada Lei de Improbidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos verberados na exordial, no sentido de condenar o requerido Antônio Carlos Bispo da Silva em ato de improbidade administrativa, aplicando as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam:

- a) ressarcimento integral do dano, referente aos valores recebidos a título de salário;
- b) perda da função pública, caso encontre-se em atividade;
- c) suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, pelo prazo de 4



(quatro) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta sentença;

d) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta sentença.

Custas como de lei.

Deixo de condenar o requerido em ônus de sucumbência, face ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se as seguintes diligências:

a) Comunique-se via ofício o Tribunal Regional Eleitoral através da Zona Eleitoral desta Comarca o teor da presente para o fim de proceder a anotação da suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios pelo prazo assinalado;

b) oficie-se ao Estado de Goiás, o Distrito Federal e a União, sobre a aplicação da sanção de vedação de contratação com o Poder Público imposta a requerida;

c) inclua-se o nome da requerida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2023

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito





Estado de Goiás

Poder Judiciário

Goiânia - UPJ Varas da Fazenda Pública Estadual: 1ª, 4ª, 6ª e 7ª.

Sito: Av. Olinda esq. com Av. PL 3 Qd. G Lt. 04, 3ª andar, sala 307, Parque Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884.120.

E-mail: upj.fazestadualgyn@tjgo.jus.br — Telefone: 3018 – 6425 / 3018 – 6426.

PROCESSO Nº: 0035837-83.2013.8.09.0051

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que, a decisão/sentença/acórdão prolatada(o) nos autos transitou em julgado na data de **01/02/2024**.

Christiane Borba de Brito Ferreira

Analista Judiciário

(Assinado digitalmente)

Documento assinado eletronicamente conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006, em 19 de abril de 2024.

Valor: R\$ 6.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: Christiane Borba de Brito Ferreira - Data: 07/05/2024 14:00:08

